



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 17 / 05 / 01
Jul



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 17 DE maio DE 2007.

“Altera os arts. 13 e parágrafo único, 21, 23, § 1º do art. 37 e 39 e acresce os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 13, parágrafo único ao art. 16, inciso IX e § 3º ao art. 37, parágrafos 1º e 2º ao art. 41, e parágrafo único ao artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 37, de 19 de maio de 2000, que Organiza e estrutura a Defensoria Pública do Estado de Roraima, estabelece o Regime Jurídico de seus membros e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprova e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art. 1º. Os artigos 13 e parágrafo único, 21, 23, § 1º do art. 37 e 39, da Lei Complementar Estadual nº 037, de 19 de maio de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira, em lista triplíce formada pelo Conselho superior, e nomeado pelo Defensor Público-Geral, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º. O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços do Conselho Superior, antes do término do mandato.

Art. 21. A Carreira de Defensor Público do Estado de Roraima consta de quatro categorias de cargos efetivos:

- I – Defensor Público Substituto (inicial);
- II – Defensor Público de 2ª Categoria (intermediária);
- III – Defensor Público de 1ª Categoria (semifinal);
- IV – Defensor Público de Categoria Especial (final).

Av. Sebastião Diniz, 1165 - Centro - CEP: 69.301-040
Telefones: (95) 3623-1949/ (95)3224-1038
Boa Vista- Roraima - Brasil



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Art. 23. A investidura na Carreira de Defensor Público dar-se-á no Cargo de Defensor Público Substituto, após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Roraima.

Art. 37

§ 1º. Além do subsídio, os Defensores Públicos do Estado fazem jus as seguintes vantagens:

Art. 39. O valor do subsídio mensal do Defensor Público Substituto, será de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) a partir de 1º de junho de 2007; R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a partir de janeiro de 2008; e R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) a partir de junho de 2008, obedecido o teto de que trata o art. 37, XI da Constituição Federal."

Art. 2º. Ficam acrescentados os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 13, parágrafo único ao artigo 16, o inciso IX e § 3º ao art. 37, parágrafos 1º e 2º ao art. 41, e parágrafo único ao artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 037, de 19 de maio de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 13

§ 2º. O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado será substituído em suas faltas e impedimentos ou suspeições de que trata a lei processual, pelo Corregedor Adjunto, indicado pelo Corregedor-Geral, dentre integrantes da categoria especial, e nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado.

§ 3º. Compete ao Corregedor Adjunto auxiliar o Corregedor-Geral, bem como desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem por este determinadas.

§ 4º. O subsídio do Corregedor Adjunto será fixado com diferença de 15% (quinze por cento), incidente sobre o subsídio da categoria mais elevada, obedecido o teto de que trata o art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

§ 5º. Ocorrendo vacância no cargo de Corregedor-Geral, assumirá interinamente o Corregedor Adjunto e será realizada nova eleição, no prazo de trinta dias.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Art. 16

Parágrafo único. Ao Defensor Público designado para o encargo especial indenizatório de Defensor Público-Chefe da Capital será devido gratificação pelo exercício de encargo especial no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o subsídio da categoria inicial da categoria.

Art. 37

IX – gratificação indenizatória de 15% (quinze por cento) por substituição, incidente sobre o subsídio percebido no período de designação, nos casos de acumulação de atividades com outros órgãos de Execução da Defensoria Pública, independentemente do número de designações.

§ 3º. O membro da Defensoria Pública designado para substituição cumulativa, independentemente do número de dias, terá direito à diferença de subsídio entre o seu cargo e o do substituído, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 41

§ 1º. É facultado ao membro da Defensoria Pública converter até 2/3 (dois terços) das férias, em abono pecuniário, desde que requeira com 30 (trinta) dias de antecedência do usufruto.

§ 2º. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 60

Parágrafo único. Ficam criados na Capital os Núcleos de Família, Fundiário, Criminal, Especial do Júri, de Execuções Penais, dos Juizados Especiais, do Consumidor, da Infância e da Juventude, de Conciliação e de Direitos Humanos, todos subordinados ao Defensor Público-Chefe da Capital."

Art. 3º. O art. 60-A, da Lei Complementar Estadual nº 037, de 19 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo único:

"Art. 60-A. O Defensor Público-Geral designará Defensores Públicos para exercerem o encargo especial indenizatório de Chefes dos Núcleos das

Av. Sebastião Diniz, 1165 - Centro - CEP: 69.301-040

Telefones: (95) 3623-1949/ (95)3224-1038

Boa Vista- Roraima - Brasil



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Comarcas de São Luiz do Anauá, Caracará, Bonfim, Mucajaí, Rorainópolis, Alto Alegre, e Pacaraima, no Estado de Roraima, bem como os titulares dos Núcleos da Capital, aludidos no parágrafo único do artigo 60.

Parágrafo único. Ao Defensor Público designado para o encargo especial indenizatório de Defensor Público-Chefe de Núcleo da Capital e de Comarcas Judiciárias interioranas, será devido gratificação pelo exercício de encargo especial no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o subsídio da categoria inicial da carreira."

Art. 4º. Ficam criados 06 (seis) Cargos de Defensor Público Substituto da Carreira de Defensor Público, dentre os 45 (quarenta e cinco) existentes na Carreira, passando o QUADRO DE CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, a ser composto de:

CATEGORIA	QUANTIDADE
Defensor Público Categoria Especial	10
Defensor Público de 1ª Categoria	15
Defensor Público de 2ª Categoria	14
Defensor Público Substituto	06
TOTAL	45

Art. 5º. Fica criado o Cargo de Corregedor Adjunto na Defensoria Pública do Estado.

Art. 6º. O imóvel situado na Avenida Sebastião Diniz nº 1165 – Centro, em Boa Vista, Estado de Roraima, fica afetado ao patrimônio imobiliário da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correção à conta de recursos orçamentários da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, de de 2007.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

Av. Sebastião Diniz, 1165 - Centro - CEP: 69.301-040
Telefones: (95) 3623-1949/ (95)3224-1038
Boa Vista- Roraima - Brasil